COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 201/2023

Interessada: Vereador Chagas Catarino

Assunto: "*Dispõe sobre a publicação de coletânea de leis vigentes em defesa da Mulher no âmbito no Município do Natal*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR CHAGAS CATARINO**, que "*Dispõe sobre a publicação de coletânea de leis vigentes em defesa da Mulher no âmbito do Município do Natal*"

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 05, constatei a existência da **Lei ordinária nº 6.462/2014**, de autoria do mesmo propositor, que "***Dispõe sobre a publicação de coletânea de Leis vigentes no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências***", com publicação no Diário Oficial do Município em 09 de junho de 2014.

No entanto, feita a análise da Lei Ordinária supracitada juntamente com o Projeto de Lei de n º 201/2023, de autoria do mesmo propositor, foi observado que PL apresenta matéria **específica voltada à Defesa da Mulher**, por sua vez, a Lei Ordinária apresenta matéria ampla, porém não específica ao gênero feminino, conforme o presente PL, desse modo o projeto encontra-se apto a aprovação.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 201/2023

O autor traz na sua justificativa que "***Este Projeto visa tornar de conhecimento público, todas as leis vigentes em defesa da Mulher, para que a população tenha consciência e divulgue a importância de defender a mulher***."

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos. Vejamos:

> *"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a publicar livro contendo as leis vigentes* ***em defesa da Mulher.***
>
> *Art. 2º - O poder Executivo fica autorizado a publicar anualmente anexo contendo as leis aprovadas e normalizadas no período.*
>
> *Art.3 º - De quatro em quatro anos o Executivo reeditou a edição da coletânea inserido as novas leis."*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II -** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> **Art. 5º** O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
>
> **§ 1º** Compete, privativamente, ao Município:
>
> **I -** prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos mencionar o art. 7º, II e XVII, que versa sobre a competência do Município juntamente com a União ou com o Estado.

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
>
> **II** - promover o ensino, a educação e a cultura;
>
> **XVII** - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

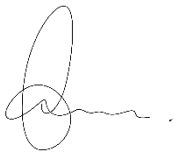
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 15 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.